

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.348/2021 com emendas 001 e 002

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	06	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa, em 30/06/2021.

\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa em 01 de junho de 2021, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de junho de 2021.

Após, seguindo o trâmite regimental foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 07/06/2021 para manifestação acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Na reunião da comissão do dia 10/06/2021, deliberou-se no sentido de solicitar o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, a qual exarou seu parecer em 24/06/2021.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do

Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Eduardo Faustina da Rosa que tem como objetivo a divulgação da lista de credores do Poder Executivo nos seus sites eletrônicos e redes oficiais.

Segundo o autor propositor o presente projeto visa garantir aos Membros da Casa do Povo o pleno conhecimento sobre a listagem dos credores, na forma solicitada, objetivando o pleno exercício de fiscalização dos atos do Poder Executivo e, via de consequência propiciar maior transparência aos seus atos.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No que se refere à iniciativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o art. 15, I e 70 da lei orgânica, bem como o artigo 30, I da Constituição Federal e artigo 111 do Regimento Interno.

Quanto à matéria tem-se que o Município esta plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, uma vez que em consonância com o art 37, caput da CF, que estabelece que a administração Pública, direta ou indireta, em geral deve pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre eles o da publicidade.

O princípio da publicidade constitui mecanismo apto à concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art.5º XXXIII da CF.

Extrai-se do parecer nº 2233/2020, do Instituto brasileiro de administração:

[...]

Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em pressima inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patenter as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma administração Pública transparente e participativa.

[...]

Por outro lado, vislumbra-se que já existe no ordenamento jurídico vigente legislação sobre o tema, que exige a obrigatoriedade de divulgação dos

dados gerais referentes às obras e serviços públicos.

Assim, ressalta-se que deve a municipalidade atentar-se para não ser retundante, tornando a legislação ineficaz, ofendendo o princípio da necessidade.

Acerca do assunto disserta Gilmar Mendes, na Revista Jurídica Virtual da Presidência da República, disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Rev_01/Teoria.htm):

[...] Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. [...]

Contudo, embora exista legislação vigente acerca da obrigatoriedade da divulgação das obras e serviços, não há ordenamento que garanta a transparência para acompanhamento da realização de pagamentos segundo a ordem cronológica, conforme bem salientou a assessoria jurídica em seu parecer.

O parecer jurídico desta Casa ainda reforça que o projeto de lei vem ao encontro da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e Lei 12.527/2021 (Lei da Transparência).

Verificou-se a necessidade de realizar duas emendas aditivas, o que é perfeitamente possível conforme art. 70, §4º do Regimento Interno.

A emenda 001 faz-se necessária uma vez que determina que a lista a ser divulgada seja por ordem cronológica de pagamento, facilitando a consulta e fiscalização por parte dos munícipes, credores, garantindo o princípio da publicidade com eficiência, vejamos:

Art. 2º [...]

§ 1º: A lista a ser divulgada deverá seguir a ordem cronológica de pagamento.

A emenda 002 vem no intuito de facilitar a fiscalização e o controle da ordem de pagamento, após serem pagos os credores.

Art. 2º [...]

§1º. [...]

§ 2º: Após realizado o pagamento deverá ser mantido o nome do credor por 90 dias.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamento para análise do mérito.

Bruno Pacheco da Costa

Relator CCJ

III – Voto

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PL nº 5.348/2021 com as emenda 001 e 002

Bruno Pacheco da Costa

Relator CCJ

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação**  
**Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 30 de junho de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.348/2021 com as emendas 001 e 002.

**Favorável**

Eduardo Faustina da Rosa

**Presidente**

**Favorável**

Michell Nunes

**Vice-Presidente**

**Favorável**

Bruno Pacheco da Costa

**Membro**